

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **680275**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Gonzaga

Responsável: Júlio Maria de Sousa, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Agnaldo Corrêa da Silva, CRC/MG 18195; Humberto Magno Peixoto Gonçalves, OAB/MG 109969; Anna Maria Coimbra, OAB/MG 107833; Cynthia Silveira e Silva, OAB/MG 15175E e Mariana Guerra Naeme Paiva

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, em razão da realização de créditos especiais, sem cobertura legal ou aberta por decretos, não atendendo as disposições contidas no art. 42 da Lei 4320/64. 2) Ressalta-se que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 680275
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONZAGA
EXERCÍCIO DE 2002
PREFEITO: SR. JÚLIO MARIA DE SOUZA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gonzaga, referente ao exercício de 2002.

O Órgão Técnico, em sua manifestação inicial de fls. 41 a 63, apontou irregularidade acerca da abertura de créditos adicionais.

Regularmente citado, o ex-Prefeito, apresentou a defesa de fls. 71 a 77, através de sua procuradora.

Às fls. 79 a 82, o Órgão Técnico ao examinar as justificativas e documentos encaminhados pelo Interessado ratifica seu apontamento inicial.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 90 a 102, opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas, com base no art. 45, inciso III, da Lei Complementar 102/2008, tendo em vista a comprovação material de abertura de créditos suplementares/especiais, sem a devida cobertura legal e sob flagrante violação da norma contida no art. 42 da Lei Federal 4320/64.

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas.

1 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 43.

O Órgão Técnico apontou à fl. 43 que o repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

2 - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 44 e 47/48.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 28,72% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

3 - DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 45 e 49/51.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 37,25%, 33,36% e 3,89%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

4 - APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - fls. 45 e 52/53.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal, inciso III, do art. 77, do ADCT com a redação dada pelo art. 7º, do EC nº 29/2000, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 19,50% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

5 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 42 e 54/55.

A autorização e a utilização dos créditos estão em desacordo com a legislação em vigor, uma vez que foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 401.232,55, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no Art. 42 da Lei 4320/64.

Em suas considerações de fl. 42, o Órgão Técnico informou que desconsiderou as autorizações de abertura de créditos adicionais pela Lei nº 02, por ser anterior a Lei Orçamentária e, bem como, pelos Decretos relacionados à fl. 55.

O defendente às fls. 71/72, apenas se limitou a informar que “não houve créditos especiais realizados, infelizmente ao importar os dados para o siace, o sistema assumiu o campo digital errado,” sendo que o correto seria créditos orçamentários e suplementares.

O Órgão Técnico, às fls. 79 a 82, ratificou seu apontamento inicial, face a ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária, e de novos Quadros de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinário e Balanço Orçamentário.

VOTO: Inicialmente, cabe registrar que do montante de R\$ 401.232,55, apontado pelo Órgão Técnico (fls. 42 e 80) como créditos especiais abertos sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4320/64, R\$ 148.116,18 foram desconsiderados por terem sido abertos através de lei anterior a Lei Orçamentária, R\$ 63.803,93 por terem sido abertos por Decretos e R\$ 189.312,44 sem lei autorizativa.

Quanto ao apontamento de que a lei que autorizou a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 148.116,18 é anterior à lei de orçamento, deixo de considerar irregular, tendo em vista que pelos documentos de fls. 54/55, verifica-se que a lei orçamentária foi aprovada em 20/12/2001, enquanto a abertura dos créditos especiais se deu no exercício de 2002.

Com relação a realização de créditos especiais no montante de R\$ 253.116,37, sem cobertura legal ou abertos por decretos, não atendendo as disposições contidas no art. 42 da lei 4320/64, a meu ver é falta grave de responsabilidade do gestor, que não permite que as contas do exercício sejam aprovadas.

In casu, o valor representa 4,8% da Lei Orçamentária atualizada.

Isto posto, voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Júlio Maria de Souza, Prefeito do Município de Gonzaga, do exercício de 2002.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.